



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 380.929 - SP
(2013/0257929-1)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SUPERMERCADO LOREBOX LTDA
ADVOGADOS : JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E OUTRO(S) -
SP174547
EDUARDO MENEGHINI FILHO - SP235524
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANILO BARTH PIRES E OUTRO(S) - SP169012

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ.

1. A questão referente à inclusão da taxa de administração do cartão de crédito na base de cálculo do ICMS tem contornos eminentemente constitucionais, o que impossibilita o exame da matéria pelo STJ, sob pena de usurpação da competência do STF.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 380.929 - SP
(2013/0257929-1)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SUPERMERCADO LOREBOX LTDA
ADVOGADOS : JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E OUTRO(S) -
SP174547
EDUARDO MENEZHINI FILHO - SP235524
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANILO BARTH PIRES E OUTRO(S) - SP169012

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por SUPERMERCADO LOREBOX LTDA, fundado no Novo CPC/2015, desafiando decisão por meio da qual foi negado provimento ao agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não restou configurada a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, ante a devida fundamentação do acórdão recorrido; (II) não seria possível o exame da alegação de violação do artigo 514 do CPC, tendo em vista a deficiência na fundamentação recursal, referente à falta da clara e objetiva demonstração de ofensa, atraindo o óbice da Súmula 294; (III) a matéria referente à inclusão da taxa de administração do cartão de crédito na base de cálculo do ICMS teria contornos eminentemente constitucionais, insuscetível de exame por esta Corte superior, sob pena de usurpação da competência do STF.

A parte agravante sustenta, em síntese, que a questão concernente à base de cálculo do ICMS estaria sob o alcance do artigo 2º da Lei Complementar nº 87/96, razão pela qual deveria ser examinada pelo STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 680-681.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 380.929 - SP
(2013/0257929-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 665-667):

Trata-se de agravo fundado no CPC/73, interposto por SUPERMERCADO LOREBOX, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 493):

Apelação Cível - Tributário - Mandado de segurança - ICMS - Suspensão de crédito tributário sobre encargos financeiros e encargos com financiamento - Sentença que julgou procedente a demanda, concedendo a ordem.

Preliminar, em contra-razões, de não conhecimento do recurso, posto que a argumentação é dissociada da sentença - Inocorrência - Coerência das alegações da apelante.

Recurso do impetrado que busca a denegação da segurança - Admissibilidade - Imposto recolhido que foi incorporado ao preço do produto vendido a terceiros, não se vislumbrando lesão ao contribuinte de direito - Taxa de administração de cartão de crédito que deve compor a base de cálculo do ICMS. Precedentes da Corte.

Recurso adesivo da impetrante pleiteando a condenação do impetrado ao pagamento de honorários advocatícios - Prejudicado.

R. Decisão reformada - Preliminar rejeitada - Recurso voluntário do impetrado provido - Recurso adesivo prejudicado.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 529/533.

No recurso especial, o recorrente aduz violação aos arts. 535 e 514 do CPC, 2º e 13 da Lei Complementar 87/96 e à Súmula 237/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que a Corte de origem não teria se pronunciado sobre: (I) "ausência de pedido de nova decisão no recurso voluntário da Recorrida (fls. 313)", (II) bi-tributação, consubstanciada na exigência de ISSQN e/ou IOF sobre as parcelas na quais entendeu incidir o ICMS", e (III) análise dos documentos carreados a inicial, para verificar se estes não possuem lançamentos diferenciados com relação a não incidência do ICMS sobre vendas efetuadas em cartões de crédito. (fl. 542). Alega que "...somente pode ser utilizados para fins de cálculo do ICMS devido nas operações em comento os valores relativos á circulação da mercadoria; jamais aqueles que dizem respeito a encargos financeiros e taxas de qualquer espécie, notadamente aquelas pertencentes a terceiros, como é o caso da administração de cartões de crédito." (fl. 549).

É o relatório.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

*Ademais, com relação ao art. 514 do CPC, cumpre registrar que a mera indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Desse modo, a deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a incidência, por simetria, do disposto na Súmula 284/STF, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.". Para ilustrar, sobressaem os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 83.629/DF**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/4/2012; **AgRg no AREsp 80.124/PB**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 25/5/2012.*

No mérito, cinge-se a controvérsia em determinar se a taxa de administração do cartão de crédito compõe a base de cálculo do ICMS. Tal matéria, no entanto, tem contornos constitucionais. Tanto é assim que a jurisprudência dominante do STF é no sentido de que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesses casos, incide ICMS, conforme se extrai do recente julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO. 1. Reputa-se haver jurisprudência dominante quanto ao caso, como se depreende de julgamentos monocráticos posteriores à decisão recorrida. Precedentes: ARE 954.999, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJe 05.08.2016; e ARE 890.781, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 24.05.2016. 2. A taxa cobrada pelas administradoras de cartão de crédito deve ser incluída na base de cálculo do ICMS. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 952169 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 17-10-2016 PUBLIC 18-10-2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

De início, vale destacar que a possibilidade de retratação, pelo relator, da decisão agravada está expressamente autorizada pelo artigo 557, § 1º, do CPC/1973 e 1.021, § 2º, do CPC/2015.

Ademais, conforme registrado na decisão atacada, a questão em debate, referente à inclusão da taxa de administração de cartão de crédito na base de cálculo do ICMS, tem contornos exclusivamente constitucionais. Isso porque o STF já decidiu, recentemente, acerca da matéria (**ARE 952169 AgR**, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 17-10-2016 PUBLIC 18-10-2016). Assim, resta evidenciada a impossibilidade de exame do recurso especial, sob pena de usurpação da competência constitucional do STF.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0257929-1

AgInt no AgRg no
AREsp 380.929 / SP

Números Origem: 464053200611089744 46406 4642006 5835320061089744 6142006000464 65162857
90778807120078260000 994070696107

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERMERCADO LOREBOX LTDA
ADVOGADOS : JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E OUTRO(S) - SP174547
EDUARDO MENEGHINI FILHO - SP235524
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANILO BARTH PIRES E OUTRO(S) - SP169012

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERMERCADO LOREBOX LTDA
ADVOGADOS : JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E OUTRO(S) - SP174547
EDUARDO MENEGHINI FILHO - SP235524
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANILO BARTH PIRES E OUTRO(S) - SP169012

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.